



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.907534/2011-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.466 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. No caso, conjunto probatório insuficiente.

CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Não cabe conversão do feito em diligência, quando o Sujeito Passivo não juntou em sua Manifestação de Inconformidade ou mesmo no Recurso Voluntários as provas do alegado na forma do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 181/190) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-87.517, da 8ª Turma da DRJ/BHE, de 10 de setembro de 2018 (fls.103/109), por meio do qual aquele Colegiado não reconheceu o direito creditório pleiteado. A Decisão não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Assim restou acordado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006 EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Acórdão**

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão contida no DD.

Por bem retratar o caso, adoto o relatório da DRJ:

Trata-se de processo referente à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão de decisão (Despacho Decisório – DD de fl. 26/27), emitida em 4/10/2011, que homologou integralmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 24301.07954.230109.1.7.02.3220 e 18240.10859.090307.1.3.02.5036 e que homologou parcialmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP

nº 34572.80149.300608.1.3.02.8563, com crédito que seria relativo a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006.

De acordo com o Despacho Decisório – DD (fl.26), a compensação não foi homologada uma vez que foi reconhecido um crédito insuficiente para homologar integralmente as compensações declaradas por meio das DCOMP referidas.

Conforme DD: a) o valor do saldo negativo disponível identificado foi de R\$ 856.897,53, b) a soma das parcelas que comporiam o direito creditório segundo informado na DIPJ é de R\$ 9.278.681,34, c) o valor da IRPJ devido é de R\$ 8.421.783,55, a importância de saldo negativo informada no PER/DCOMP e na DIPJ é de R\$ 856.897,79. Consta, ainda nº DD, que foram confirmadas todas as parcelas informadas no PER/DCOMP como componentes do direito creditório no valor total de R\$ 9.278.681,08.

#### **Defesa.**

O contribuinte foi cientificado do DD, em 25/10/2011, conforme documento de fl. 30 e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/11), em 24/11/2011, conforme carimbo de protocolo à fl. 2, na qual, essencialmente:

Diz que se trata de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório - DD que homologou integralmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 24301.07954.230109.1.7.02.3220 e 18240.10859.090307.1.3.02.5036 e que homologou parcialmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 34572.80149.300608.1.3.02.8563, porque foi considerado o saldo negativo de IRPJ informado por ele em sua DIPJ de 2007.

#### **Mérito. Patente nulidade do Despacho Decisório - DD.**

Aponta que, pela análise da DIPJ, exercício 2007, constata-se que o saldo negativo de R\$ 856.897,79 é composto de R\$ 8.889.308,66, relativo à IRPJ pago por estimativa, e de R\$ 389.372,68 (ficha 12-A da DIPJ), referente a IRPJ retido na fonte. Aduz que, contudo, de acordo com o PER/DCOMP 34572.80149.300608.1.3.02.8563 verifica-se que o IRPJ retido na fonte foi de R\$ 722.451,57 e que o IRPJ pago por estimativa totalizou R\$ 8.832.788,54, o que altera o valor do saldo negativo para R\$ 1.133.456,47.

Assevera que, como o DD foi emitido com base no cruzamento de informações contidas nos sistemas internos (informatizados) da RFB, PER/COMP com a DIPJ, restou evidenciado que a não homologação foi efetuada com base em dados não conclusivos e conflitantes.

Alega que, uma vez detectada essa divergência, a autoridade tributária deveria ter fiscalizado os valores corretos de IRPJ pago por estimativa e de IRPJ retido na fonte.

Conclui que o DD é ilegítimo e equivocado e pede a sua anulação.

Diz que o DD foi emitido sem que se atentasse para o fato de que os valores informados no PER/DCOMP eram divergentes dos declarados na DIPJ.

Assevera que o direito creditório reconhecido no DD foi apurado considerando-se apenas o IRPJ recolhido por estimativa e as retenções contidas na DIPJ, tendo sido, incorretamente, desconsideradas diversas retenções ocorridas no período que alteram o direito creditório.

Diz que a simples análise parametrizada não foi suficiente para se verificar se o real montante do seu direito creditório gerando um DD nulo, distante da realidade ferindo o Princípio da Verdade Material.

Assevera que diante dessas divergências as autoridades tributárias deveriam ter efetuado um procedimento de fiscalização para apurar eventuais inconsistências, intimando-lhe para a justificar e a regularizar os equívocos cometidos em suas declarações.

Cita doutrina e trecho de ementa relativa a decisões de DRJ para fundamentar suas alegações e tece considerações sobre a aplicação do Princípio da Oficialidade.

Conclui que o DD deve ser anulado para que o pedido seja devolvido aos órgãos fiscalizatórios competentes para analisar seu direito creditório de modo a verificar o correto saldo negativo de IRPJ no ano de 2006.

Diz que está tomando providências para ajustar a sua DIPJ para que a mesma reflita a correta composição do saldo negativo de IRPJ de 2006 (ano-calendário).

Produção de prova pericial e requerimento de diligências.

Requer a realização de diligência fiscal com o espoco de apurar o correto montante do direito creditório que deveria ter sido considerado.

Requer, ainda, a realização de perícia contábil e formula quesitos e indica técnico.

#### **Pedido.**

Requer seja reconhecida a procedência da manifestação de inconformidade para que seja anulado o DD e que sejam os presentes autos remetidos à autoridade tributária competente para que se procedam diligências e a eventual produção de prova pericial, com vista a "apurar" o verdadeiro valor do seu direito creditório.

Protesta pela juntada posterior de documentos.

Sobreveio a decisão da DRJ, de onde se extraem as razões da improcedência da Manifestação de Inconformidade.

- i) *“...a legislação citada<sup>1</sup>, tem-se que somente podem ser considerados, para fins de comprovação de retenções na fonte, aquelas importâncias para as*

<sup>1</sup> Citou a DRJ os art. 299, art. 231, art. 942 e art. 943, todos do RIR/99 – que tratam da possibilidade de utilização dos tributos retidos e da necessidade de comprovação de submissão das receitas correspondentes à tributação.

*quais o contribuinte tenha apresentado comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. Verifica-se, contudo, que no presente caso, o contribuinte limita-se a alegar que sofreu valores maiores de retenção sem contudo juntar qualquer elemento aos autos para comprovar essa alegação”.*

- ii) *“...não podem prosperar as alegações do manifestante por estarem desacompanhadas de elementos probatórios”, citando os art. 15 e art. 16, do Decreto nº 70.235/72, bem como o Código de Processo Civil, a indicar que cabe ao interessado/autor a prova dos fatos que alegue.*
- iii) *“que não foram declaradas na ficha 54 outras retenções na fonte e nem informadas as receitas respectivas além daquelas confirmadas no DD”.*
- iv) *“mesmo que houvesse comprovantes emitidos pela fonte, relativos a outras retenções não confirmadas no DD (e não há), elas somente poderiam ser consideradas caso houvesse elementos nos autos suficientes para levar à conclusão de que a receita correspondente foi incluída na base de cálculo de apuração do tributo do período a que se refere a retenção”.*
- v) *“no presente caso, porque como mencionado, todas as retenções declaradas na ficha 54 da DIPJ foram confirmadas, não havendo nenhuma informada nessa ficha que não tenha sido somada ao montante de retenções na fonte de IRPJ confirmadas para a composição do direito creditório reconhecido no DD”.*
- vi) *“...como não ocorreu nenhuma das situações arroladas no § 4º do artigo 16 citado<sup>2</sup>, conclui-se que toda a documentação que o contribuinte tivesse interesse em apresentar para comprovar seu direito creditório deveria ter sido juntada por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade”. “Portanto, considerando-se o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 18, não deve ser deferido o pedido de perícia do contribuinte, uma vez que a ele competia apresentar, por ocasião da apresentação de sua defesa, elementos suficientes para comprovar a existência de direito creditório em montantes que permitissem a homologação integral das compensações declaradas nas PER/DCOMP, o que não ocorreu como visto”.*

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando:

- i) *Patente Nulidade do Despacho Decisório, pois “inteiramente deslocado da realidade, ferindo o princípio da realizada material”. Que “ as Autoridades Fiscais deveriam obrigatoriamente diligencia, fiscalizando efetivamente, com*

<sup>2</sup> Referindo-se ao Decreto nº 70.235/72

*o escopo de apurar eventuais inconsistências, inclusive intimando a Requerente a justificar e regularizar os equívocos cometidos em suas declarações”.*

- ii) *Pede a conversão do julgamento em diligência, “dando-se oportunidade de a Requerente demonstrar e comprovar a existência e crédito suficiente para homologação integral dos PER/DCOMP de nº 24301.07954.230109.1.7.02-3220, 18240.10859.090307.1.3.02-5036 e 34572.80149.3000608.1.3.02-8563...”*

Ao final, requer:

**.V.  
DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o direito creditório da Recorrente, em plena observância ao Princípio da Verdade Real, regra basilar do processo administrativo, e vislumbrando não serem os documentos ora acostados suficientes para comprovar o alegado, requer-se a conversão do julgamento em diligência, de modo a apurar o correto montante de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por AR em 28/09/2018 (Sexta-feira) – fls. 111. Protocolizou o Recurso Voluntário em 30/10/2018 (fls. 113). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINAR

A Recorrente alega que o Despacho de Admissibilidade é nulo, porque em havendo informações conflitantes entre a DIPJ as indicadas na PER/DCOMP exigiriam a obrigatoriedade da autoridade em *“diligenciar, fiscalizando efetivamente com escopo de apurar eventuais inconsistências, inclusive, intimando a Requerente a justificar e regularizar os equívocos cometidos em suas declarações”*, isso a dar efetividade ao princípio da verdade material.

Não assiste razão à Recorrente. Primeiro, porque não há nos autos a verificação de nenhuma das hipóteses de nulidade à guisa dos arts. 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo, porque não há, em procedimentos administrativos de compensação a necessidade de impulsionamento “de ofício” por parte da autoridade fiscal. Não há o que se falar afronta ao princípio da verdade material, pela falta de intimação prévia do Recorrente nos procedimentos de compensação. Não há regramento nesse sentido.

O Despacho Decisório é a resposta a um pedido feito pela Recorrente à autoridade tributária acerca de uma compensação por ela desejada e manifestada em PER/DCOMP. Não significa início de procedimento fiscalizatório, e o contencioso tributário administrativo somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade.

De posse das informações prestadas pela própria Recorrente, a autoridade de piso, de fato, faz um cotejamento com os dados existentes nas bases de dados da Receita Federal. A verificação de inconformidades ou inconsistências é informada ao interessado, mediante o Despacho Decisório que contém as razões para autoridade não ter concordado (homologado) com o pleito, mormente o direito creditório cujo montante, origem ou natureza não foi inicialmente identificado. A falta desse elemento (justificativa ou motivação), sim, poderiam gerar a nulidade desse ato administrativo. Não é o caso.

Como sabido, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade abre-se um “portal”, o denominado contencioso tributário, campo no qual as partes envolvidas podem “dialogar”, mediante regras previamente estabelecidas e ordenadas, ainda que mitigadas por um formalismo moderado. Uma coisa é certa, trata-se do campo onde se pode verificar o exercício do verdadeiro poder/dever dos envolvidos. De um lado, o dever de colaboração do administrado em demonstrar o valor e o porquê este lhe é devido (valor líquido e certo – art. 170 do CTN, combinado com §4º, do art. 2º da Lei. 9.430/96) e, do outro, o poder/dever da administração pública na busca da verdade material.

No caso, a Recorrente alega que o valor do direito creditório existe, mas, de outro lado, a DRJ informa que não houve atendimento ao que determina o art. 231 do RIR/99. Ou seja, prova da retenção e nem demonstração que as receitas atinentes às retenções foram devidamente submetidas à tributação. Assiste razão à DRJ quando afirma:

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal federal, artigo 15 e 16, determina que as alegações devem vir acompanhadas de elementos probatórios.

O disposto no Código de Processo Civil – CPC, atualmente em vigor, Lei nº 13.105/2015, artigo 373, inciso I, combinado com o artigo 13 (considerando-se o que já dispunha o CPC, anterior, Lei nº 5.869/1973, artigo 333, inciso I), com o disposto na Lei nº 9.784/1999, artigo 36 e com o Decreto nº 7.574/2011, artigo 28, impõe que, no processo administrativo fiscal, cabe ao interessado/autor, a prova de fatos que alegue, no presente caso do direito creditório.

Sendo assim, não podem prosperar as alegações do manifestante por estarem desacompanhadas de elementos probatórios.

Ademais, constata-se, pela apreciação da DIPJ, que não foram declaradas na ficha 54 outras retenções na fonte e nem informadas as receitas respectivas além daquelas confirmadas no DD.

Ora, de acordo com os dispositivos normativos transcritos, mesmo que houvesse comprovantes emitidos pela fonte, relativos a outras retenções não confirmadas nº DD (e não há), elas somente poderiam ser consideradas caso houvesse elementos nos autos suficientes para levar à conclusão de que a receita correspondente foi incluída na base de cálculo de apuração do tributo do período a que se refere a retenção.

O que não ocorreu no presente caso, porque como mencionado, todas as retenções declaradas na ficha 54 da DIPJ foram confirmadas, não havendo nenhuma informada nessa ficha que não tenha sido somada ao montante de retenções na fonte de IRPJ confirmadas para a composição do direito creditório reconhecido no DD.

De fato, nem em sua Manifestação de Impugnação e tampouco na interposição do Recurso Voluntário há juntada de elementos probatórios (ou indiciários) que indiquem a plausibilidade do pleito a se concluir haver razoável dúvida quanto ao direito creditório em litígio, a ponto de se requerer esclarecimentos, mediante uma conversão do presente feito em diligência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

#### MÉRITO

Como visto, o Recurso Voluntário foi instruído apenas com a matéria sobre nulidade, e a conversão do julgamento em Diligência. Em relação à este último pedido, entende este Conselheiro, pelas mesmas razões já expostas na análise da preliminar, não haver elementos para conversão em diligência, mormente não ter a Recorrente trazido aos autos nenhum elemento ou indício de prova exigido pelo §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, base legal que entendo ter sido também a razão de decidir da DRJ para improcedência desse pedido.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**